



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO  
TERMO DE APROVAÇÃO**

**ANDERSON FABIÓLO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**TÍTULO: AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA PENSÃO POR MORTE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A LEI Nº 13.135/2015, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E SUAS RELAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:**

  
**Orientador(a): Prof. Esp. Albeirado Melo de Souza Junior**

  
**Membro 2: Prof. MsC. Jeibson dos Santos Justiniiano**

  
**Membro 3: Prof<sup>ª</sup>. MsC. Taís Batista Fernandes Braga**

**Manaus, 30 de junho de 2021.**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Anderson Fabíolo Cardoso de Oliveira**

**AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA PENSÃO POR MORTE DO  
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A LEI N°  
13.135/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 E SUAS  
RELAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO  
SOCIAL**

**Manaus – AM  
2021**

**ANDERSON FABÍOLO CARDOSO DE OLIVEIRA**

**AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA PENSÃO POR MORTE DO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A LEI Nº 13.135/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº  
103/2019 E SUAS RELAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito – UEA em Manaus.

Orientador: Prof. Esp. Albefredo Melo de Souza Júnior

**Manaus – AM  
2021**

**AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA PENSÃO POR MORTE DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COM A LEI Nº 13.135/2015 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 E SUAS RELAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

**THE ALTERATIONS PROMOTED IN THE PENSION FOR DEATH OF THE GENERAL SOCIAL SECURITY SYSTEM WITH LAW NO. 13.135/2015 AND CONSTITUTIONAL AMENDMENT NO. 103/2019 AND ITS RELATIONS WITH THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF SOCIAL REGRESSION**

Anderson Fabíolo Cardoso de Oliveira<sup>1</sup>  
Prof. Esp. Albefredo Melo de Souza Júnior<sup>2</sup>

**RESUMO**

Pretendeu-se abordar com o presente artigo as alterações sofridas pelo benefício previdenciário de pensão por morte, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com a Lei nº 13.135/2015 (resultado da conversão da MP nº 664/14) e Emenda Constitucional nº 103/2019 e suas relações com o princípio da vedação ao retrocesso. O trabalho foi desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica e apoio na legislação e doutrina pátrias, discorrendo-se de forma sucinta sobre: a previdência social no Brasil e sua organização em Regime Geral, a pensão por morte e as principais mudanças implementadas com a publicação das normas jurídicas em comento. Apesar de positivas para as contas da previdência social e controle sobre eventuais fraudes na concessão desse benefício, conclui-se que essas alterações legislativas geram restrição e até supressão de acesso a esse direito fundamental social protetivo do núcleo familiar, quando analisadas sob o prisma do princípio da vedação ao retrocesso social.

**Palavras-chave:** Previdência Social; Pensão por morte; Lei 13.135/2015; Emenda Constitucional 103/2019; Princípio da vedação ao retrocesso social.

**ABSTRACT**

The purpose of this article is to address the changes suffered by the pension benefit for death, under the General Social Security System - RGPS, with Law No. 13.135/2015 (result of the conversion of MP No. 664/14) and Constitutional Amendment No. 103/2019 and its relations with the principle of prohibition of withdrawal. The work was developed based on bibliographical research and support in national legislation and doctrine, briefly discussing social security in Brazil and its organization under the General Regime, pension for death and the main changes implemented with the publication of the legal norms under discussion. Although positive for the social security accounts and control over any fraud in the granting of this benefit, it is concluded that these legislative changes generate restriction and even suppression of access to this fundamental social protective right of the family nucleus, when analyzed under the prism of the principle from prohibition to social retrogression.

---

<sup>1</sup> Bacharelado e concludente do 10º período do curso de Direito na Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: afcd.dir@uea.edu.br.

<sup>2</sup> Advogado Público, Professor efetivo do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Professor do Curso Preparatório do Amazonas (CPA), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (Uniderp). E-mail: albefredo@uea.edu.br.



**Keywords:** Social Security; Death pension; Law 13135/2015; Constitutional Amendment 103/2019; Principle of prohibition against social regression.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar as alterações legislativas promovidas no benefício de pensão por morte, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, com as edições da Medida Provisória n. 664/2014, convertida na Lei n. 13.135/2015 e Emenda Constitucional n. 103/2019, fazendo-se uma análise dessas mudanças sob o prisma do princípio da Vedação ao Retrocesso Social.

Sendo assim, por meio da revisão bibliográfica, analisando-se a doutrina e legislação pertinente ao assunto, tem-se o exame da evolução legislativa da previdência social no Brasil, desde as primeiras formas de proteção social com as Santas Casas de Misericórdia chegando ao atual modelo.

Desse modo, contempla-se a organização da previdência social na Constituição de 1988 sob a forma Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que possui caráter contributivo e filiação compulsória e abarca todos os trabalhadores da iniciativa privada.

Nessa perspectiva, investigar-se-ão as principais alterações legislativas efetuadas pela Lei n. 13.135/2015 e Emenda Constitucional n. 103/2019 que atingiram a pensão por morte e se elas (limitação do tempo de recebimento pelo cônjuge/companheira(a), redução do coeficiente de cálculo, extinção do direito de acrescer a cota individual cessada e exclusão da condição de dependente do menor sob guarda judicial) causaram supressão ou redução do acesso a esse direito, sob à óptica do princípio da vedação ao retrocesso social, que veda suprimir ou reduzir do mundo jurídico regras relativas a direitos fundamentais sem a devida e justa reparação.

## **2 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

As primeiras formas de proteção social no Brasil surgiram com as denominadas “Santas Casas de Misericórdia”, onde a mais antiga estava localizada em Santos, com fundação no ano de 1.543. Merece menção ainda a criação do Montepio para a Guarda Pessoal de D. João VI datada de 1808, bem como do Montepio Geral dos Servidores do Estado (GOES, 2018, p. 33).

Lazzari (2020, p. 84) conceitua a previdência social como:

O ramo de atuação estatal que visa à proteção de todo o indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para a proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento.

A previdência em conjunto com a assistência social e saúde compõem a Seguridade Social que está inserida no art. 194 da CRFB/88. No Brasil, a doutrina de forma majoritária considera como marco inicial da previdência social o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, mais conhecida como “Lei Eloy Chaves”, responsável pela criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões - CAP para os empregados de cada uma das sociedades empresárias de estradas de ferro existentes na época.

Segundo Lazzari (2020, p. 99), as contribuições para custear os benefícios e serviços criados com a “Lei Eloy Chaves” viriam das sociedades empresárias do ramo, empregados e do Estado. Assim, esse regime de “caixas” era bem restrito cobrindo apenas os empregados e seus dependentes.

Goes (2018, p. 1) lembra que antes da “Lei Eloy Chaves” já havia normas instituindo aposentadorias para algumas categorias de trabalhadores no Brasil, bem como o Decreto Legislativo n. 3.724/1919 que criou o seguro obrigatório de acidente do trabalho. A citada lei apenas expandiu a estrutura previdenciária já existente no país, não sendo o primeiro diploma a tratar da matéria.

Com a edição da “Lei Eloy Chaves”, outras categorias de trabalhadores buscaram a mesma proteção ocorrendo, conforme antedito, uma expansão da previdência. Surgiram nessa época os Institutos de Aposentadoria e Pensão – IAP representando uma mudança radical nesse sistema securitário, pois este deixou de ser organizado em sociedade empresária (CAP), aglutinando-se por categorias profissionais em torno dos IAP. A unificação das Caixas em Institutos, de acordo com Zambitte (2015, p. 57), ampliou intervenção estatal já que estes eram dotados de natureza jurídica autárquica.

Em 26/08/60 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei n. 3.807) que não unificou todos os IAP, mas, como esclarece Lazzari (2020, p. 102/103) “(...) criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes de vários Institutos existentes, tendo sido efetivamente colocado em prática”. Apenas com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, por meio do Decreto-Lei n. 72, de 21/11/66, unificaram-se os IAP.

A Previdência Social é considerada um direito fundamental social e assim como os demais direitos sociais, está prevista no Título II, Capítulo II, art. 6º de nossa Carta Magna:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social (...)**” (grifo meu).

Por força do disposto no art. 17, *caput*, da Lei n. 8.029/1990 e Decreto n. 99.350/1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional da Previdência Social – INPS (BRASIL, 1990). Atualmente o INSS é a entidade pública responsável pela gestão de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## **2.1 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS**

No Brasil existem atualmente dois regimes básicos de Previdência Social: Regime Próprio de Previdência Social – RPPS destinado aos servidores públicos com cargos de provimento efetivos (vitalícios, inclusive) civis e militares e o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que vincula os trabalhadores em geral da iniciativa privada. Este último é o mais amplo, pois é responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores ativos.

Em acréscimo, pode-se citar a existência também, de acordo com Ibrahim (2015, p. 28), do Regime de Previdência Complementar privado vinculado ao RGPS e o Regime de Previdência Complementar Público, vinculado a RPPS, sendo que em ambos o ingresso dos beneficiários é voluntário e não compulsório, como ocorre nos regimes básicos.

O Regime Geral de Previdência Social - RGPS está previsto no art. 201 da CRFB/88. Vejamos:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Assim, toda pessoa natural que exerça alguma atividade remunerada é obrigatoriamente filiada a este regime previdenciário, exceto aqueles trabalhadores já vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como é o caso dos servidores públicos civis e militares, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e dos Tribunais de Contas, sendo a estes aplicadas as disposições contidas no art. 40 da CRFB/88.

## **3 DA PENSÃO POR MORTE**

Dentre as prestações da Previdência Social temos a pensão por morte que é devida ao(s) dependentes(s) do segurado que falecer, possuindo como função substituir seu salário de contribuição ou rendimento de seu trabalho, garantindo a subsistência daqueles.

Esse benefício previdenciário possui fulcro no art. 201, V, da Constituição Federal de 1988. Confirmamos: “Art. 201. (...) V – **pensão por morte** do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º” (grifo meu).

Assim, o constituinte originário por meio da previdência social garantiu a subsistência do núcleo familiar do trabalhador diante de seu falecimento, concretizando a aplicação dos princípios da proteção à família e da dignidade da pessoa humana, não devendo a pensão possuir renda inferior ao salário-mínimo (art. 201, § 2º da CRFB/88), face ao mínimo existencial.

A origem da pensão por morte no Brasil encontra fundamentação no art. 9º, § 4º do Decreto Legislativo n. 4.682, de 23/01/1923 que, como comentado alhures, é considerada majoritariamente pelos doutrinadores como a norma jurídica que inaugura previdência social no Brasil.

Além da previsão constitucional, o benefício em questão vem disciplinado nos arts. 74 a 79 da Lei n. 8.213/1991; arts. 105 a 115 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 e nos arts. 364 a 380 da Instrução Normativa n. 77/INSS/PRES de 2015.

A pensão por morte pode ter natureza previdenciária (comum) ou acidentária. Segundo Lazzari (2018, p. 714), aquela decorre quando o segurado falece de causa comum enquanto nesta o evento morte (óbito) é proveniente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional.

### **3.1 DO ROL DE DEPENDENTES**

O rol taxativo de dependentes da pensão por morte no RGPS está contido no art. 16 da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada em seus incisos I e III pela Lei n. 13.146/2015. Podemos definir os dependentes como o conjunto de pessoas que, apesar de não estarem contribuindo para o RGPS, são considerados seus beneficiários, pois possuem vínculo familiar com o segurado. Fazem jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional.

Os dependentes previdenciários são divididos nas seguintes classes, conforme parâmetros definidos no art. 16, da Lei n. 8.213/91:

Classe um: cônjuge, companheira (o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;  
Classe dois: os pais;

Classe três: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Insta salientar que os dependentes da mesma classe concorrem em igualdade de condições entre si, excluindo o direito de prestação aos da classe seguinte, segundo art. 16, § 1º da Lei n. 8.213/91. Em relação à possibilidade de equiparação com o filho, o § 2º do citado dispositivo a garante para o enteado e o menor tutelado, desde que haja declaração do segurado e comprovação da dependência econômica destes.

O § 4º, do art. 16 da Lei n. 8.213/91 atribui uma presunção absoluta de dependência econômica das pessoas elencadas em seu inciso I enquanto nas demais ela deve ser comprovada. Já seu § 7º prevê a exclusão da condição de dependente para quem possui contra si sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, por autoria, coautoria ou participação em crime tentado, ou consumado de homicídio doloso contra o segurado.

## **3.2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Para fazer jus ao recebimento da pensão por morte junto ao RGPS, o (a) interessado (a) deverá comprovar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) o óbito ou morte presumida do segurado; b) a qualidade de segurado do falecido; c) sua condição de dependente do segurado.

### **3.2.1 Do óbito ou Morte Presumida**

A morte real ou a presumida do segurado será comprovada por meio de documento hábil, que no primeiro caso é a certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registros de Pessoas Naturais e no segundo a sentença judicial ou prova de desaparecimento. O termo inicial da pensão é a data do óbito (morte real), da decisão judicial ou do desaparecimento após catástrofe, desastre ou acidente (morte presumida), aplicando-se a legislação vigente à época do evento (*tempus regit actum*), vide Enunciado de Súmula do STJ n. 340<sup>3</sup>.

### **3.2.2 Da Qualidade de Segurado**

A qualidade de segurado nada mais é que a existência do vínculo jurídico previdenciário deste com o RGPS, do qual decorrem direitos e obrigações para ambos. Em se tratando de pensão por morte, necessário se faz observar se no momento do óbito o segurado

---

<sup>3</sup> Súmula n. 340 do STJ. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado

ainda possuía tal vínculo com o RGPS, seja porque estava contribuindo com a Previdência, recebendo algum benefício ou apenas usufruía do “período de graça”<sup>4</sup>.

### **3.2.3 Da Qualidade de Dependente**

A qualidade de dependente do segurado deverá ser comprovada pelo interessado no ato de sua habilitação à pensão por morte, apresentando-se para isso documentos que comprovem a existência do vínculo familiar e, quando for o caso, também da dependência econômica com o falecido, observando-se o rol exemplificativo do art. 22, §3º do Decreto n. 3.048/99.

### **3.3 DA COTA INDIVIDUAL POR DEPENDENTE**

A cota individual corresponde a parte ou fração que cada pensionista possui, por direito próprio, no valor total da pensão por morte. Aquela será dividida de forma igualitária entre todos os dependentes da mesma classe habilitados no benefício, podendo resultar em valor inferior ao salário-mínimo.

Atualmente, conforme art. 23, §1º da EC n. 103/2019, não há mais reversão de cotas individuais entre pensionistas quando ocorrer a perda da qualidade de dependente. Essa mudança e outras advindas com a Emenda em questão serão melhor abordadas em tópico próprio do presente trabalho.

### **3.4 CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – RMI**

A Renda Mensal Inicial – RMI corresponde à renda que o beneficiário do RGPS (segurado ou dependente) receberá mensalmente, sendo calculada de acordo com a espécie de benefício pleiteado. Seu valor não poderá ser inferior ao salário-mínimo, em atendimento ao comando constitucional do art. 201, §2º de nossa Carta Magna de 1988.

No caso da pensão por morte, a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91 prescreve que sua RMI será calculada com base em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento. Contudo, a atual reforma da Previdência Social promovida por meio da EC nº 103/2019, alterou essa fórmula de cálculo, que será abordado em outro tópico.

---

<sup>4</sup> Lapso de tempo no qual o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de estar contribuindo com o RGPS. O art. 15 da Lei Federal n. 8.213/91 dispõe sobre os prazos para manutenção da qualidade de segurado.



### **3.5 ACUMULAÇÃO COM OUTROS BENEFÍCIOS**

O art. 124 da Lei n. 8.213/91 impõe diversos casos de impedimento à percepção conjunta de prestações previdenciárias, respeitando-se evidentemente o direito adquirido. Tais hipóteses são reproduzidas na Seção VI, art. 528 da Instrução Normativa n. 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

Considerando-se que as proibições de recebimento conjunto de benefícios não se presumem, pois devem constar previamente estabelecidas em lei, não havendo norma jurídica contrária, é possível a percepção de mais de uma espécie de benefício previdenciário. Nesse sentido, é lícito o recebimento de pensão por morte com: a) aposentadoria; b) auxílio-doença; c) salário-maternidade; d) auxílio-acidente.

Salienta-se ainda que a EC n. 103/2019 acrescentou o §15º ao art. 201 da CRFB/88, dispondo que “Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários”, restando o art. 124 da Lei n. 8.213/91 recepcionado pelo novo dispositivo constitucional com o *status* de lei complementar. Já o art. 24 da EC nº 103/19 traz situação concreta de vedação à cumulação de prestações previdenciárias, que será tratado mais adiante.

## **4 DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA PENSÃO POR MORTE E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

As mudanças legislativas ocorridas na pensão por morte com a Lei n. 13.135/2015 e Emenda Constitucional n. 103/2019 não devem ser vistas de forma isolada, mas em conjunto com o princípio da vedação ao retrocesso social, pois podem importar em supressão ou redução de direitos sociais fundamentais, fato que será analisado nos tópicos e subtópicos seguintes.

### **4.1 ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI N. 13.135/2015**

A Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015, decorrente de conversão da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de, 2014, trouxe significativas alterações em vários benefícios contidos na Lei n. 8.213, de 25 de junho de 1991, em especial, na pensão por morte do RGPS. Vejamos a seguir os principais pontos das mudanças ocorridas na pensão com a Lei n. 13.135/15.

#### **4.1.1 Da Vitaliciedade**



A Lei n. 13.135/15 incluiu no art. 77, §2º, V, alínea “c” da Lei n. 8.213/91 tempo máximo de recebimento da pensão por morte pelo cônjuge ou companheiro(a), fixado de acordo com sua idade na data do óbito do segurado, desde que vertidas até aquela data 18 (dezoito) contribuições mensais e haja 2 (dois) anos de casamento ou união estável com o falecido. A partir dos 44 (quarenta e quatro) anos<sup>5</sup> de idade, o benefício torna-se vitalício para essa categoria de dependentes.

Assim, a pensão por morte, em regra, não é mais vitalícia para o cônjuge ou companheiro(a), ficando o benefício limitado a sua expectativa de sobrevivida na data do óbito do segurado, de acordo com tabela elaborada pelo IBGE. Segundo exposição de motivos da MP nº 664/14, o objetivo seria evitar despesas para o RGPS com pessoas em plena capacidade produtiva. A exceção é quando o cônjuge ou companheiro(a) for inválido ou deficiente, situação na qual a pensão cessará somente quando comprovada a cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência.

#### **4.1.2 Do Tempo de Contribuição e de Casamento/União Estável Mínimos**

Outra mudança na pensão introduzida pela Lei n. 13.135/15 diz respeito ao tempo de contribuição e de casamento/união estável mínimos exigíveis na data do óbito do segurado, que limitou o tempo de percepção deste benefício pelo cônjuge ou companheiro(a), em 04 (quatro) meses, caso não cumpridos tais requisitos cumulativamente, excetuando-se se o óbito ocorrer por acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho (art. 77, §2-A da lei n. 8.213/91 incluído pela lei n. 13.135/15).

A exigência de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado na data de seu óbito não se trata de carência para o dependente fazer jus à pensão, pois, caso não cumprido tal requisito, ainda assim este teria direito a seu recebimento por 04 (quatro) meses, nos termos da alínea “b”, V, §2º, art. 77 da Lei n. 8.213/91. Aliás, a própria lei de benefícios prevê em seu art. 26 a isenção de carência para a pensão por morte, mantida mesmo após a publicação da EC nº 103/19.

#### **4.1.3 Da Contagem do Tempo de Contribuição do Segurado a RPPS**

---

<sup>5</sup> Em observação ao §6º do art. 114 do Decreto nº 3.048/99, entrou em vigor em 01/01/2021 a Portaria ME nº 424 de 29/12/2020 estabelecendo as novas faixas etárias para percepção da cota individual da pensão por cônjuge ou companheiro(a): I – três anos, com menos de vinte e dois anos de idade; II – seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade; III – dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade; IV – quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade; V – vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; VI – vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade.

A Lei 13.135/15 acrescentou o §5º ao art. 77 da Lei n. 8.213/91 possibilitando que o tempo de contribuição vertido pelo segurado falecido a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS seja aproveitado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais tratadas nas “b” e “c”, inciso V, §2ª do supramencionado artigo.

#### **4.1.4 Condenação com Trânsito em Julgado por Homicídio Doloso Contra o Segurado e da Simulação ou Fraude no Casamento ou União Estável ou sua Formalização Exclusiva em Constituir Benefício Previdenciário**

Importantes e louváveis mudanças trazidas à pensão por morte pela MP n. 664/14 e, posteriormente, com sua conversão na Lei 13.135/15, foram os acréscimos dos §§1º e 2º no art. 74 da Lei n. 8.213/91. O primeiro dispositivo prevê a perda do direito ao benefício pelo dependente que tenha condenação, com trânsito em julgado, pela prática de homicídio doloso contra o segurado.

De acordo com a exposição de motivos da MP n. 664/14, trata-se da aplicação, na seara previdenciária, do princípio da indignidade, este previsto no art. 1.814, do Código Civil Brasileiro, excluindo da sucessão, herdeiros ou legatários que houverem tentado, de alguma forma, contra a vida do “*de cujus*”.

No segundo dispositivo, o cônjuge ou companheiro(a) perde o direito ao benefício se comprovada, a qualquer tempo, simulação/fraude no casamento ou união estável ou a formalização destes, com finalidade exclusiva de constituir benefício previdenciário, tudo devidamente apurado em processo judicial com observação do contraditório e ampla defesa.

## **4.2 ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019**

Sob o argumento da necessidade de reduzir o *déficit* público com a previdência, foi publicada em 13/11/19 a Emenda Constitucional n. 103/2019, concretizando mais uma reforma no sistema previdenciário. Com a Emenda, houve alteração e acréscimo de dispositivos na Constituição que atingiram tanto o RGPS quanto o RPPS dos servidores federais. Porém, em observação ao objeto do presente trabalho, abordaremos somente mudanças ocorridas na pensão por morte no âmbito do RGPS.

### **4.2.1 Coeficiente de Cálculo da Pensão por Morte**

O art. 23, *caput*, da EC. nº 103/2019 prevê que a pensão por morte será equivalente a um coeficiente de 50% (cinquenta por cento) da cota familiar do valor da aposentadoria

recebida pelo segurado ou da aposentadoria por incapacidade permanente que teria direito, na data de seu óbito, acrescida de cotas de 10% (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

A nova regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente foi estabelecida no §2º, do art. 26 da EC. n. 103/2019 prevendo que seu valor será equivalente ao coeficiente de cálculo de 60% da média aritmética de todo o período contributivo do segurado, acrescendo 2% para cada ano de contribuição que exceder os 20 (vinte) anos de contribuição, se homem e 15 (quinze) anos de contribuição, se mulher. Permanece os 100%, como exceção, quando o óbito possuir relação com o ambiente de trabalho (acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho).

Essa alteração no coeficiente de cálculo da pensão por morte já era prevista no art. 37, da Lei n. 3.807/60 (LOPS), que foi posteriormente elevado para 80% (oitenta por cento) pela Lei n. 8.213/91 e 100% (cem por cento) no ritmo do avanço social da Lei n. 9.032/95. Assim, como exposto por Alencar (2020, p. 229), ocorreu “represtinação” de uma regra vigente do século passado.

#### **4.2.2 Fim do Direito de Acrescer da Cota Individual**

Dentre as mudanças promovidas pela novel reforma previdenciária há aquela que impede o direito de acrescer a cota individual da pensão por morte cessada de um dependente em favor dos demais, de acordo com o §1º, do art. 23 da EC. n. 103/19. Assim, não restou recepcionado o §1º do art. 77 da Lei n. 8.213/91.

Convém lembrar que as causas de cessação da cota individual de pensionista ensejadas pela perda da qualidade de dependente junto ao RGPS estão elencadas no art. 77, §2º da Lei n. 8.213/91 com modificações introduzidas pela Lei n. 13.135/15.

#### **4.2.3 Pensionista Inválido ou Com Deficiência Intelectual, Mental ou Grave**

O §2º, do art. 23 da EC. n. 103/19 estabelece que havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave o valor da pensão por morte corresponderá 100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito, se aposentado por incapacidade permanente, na data de seu óbito.

Essa alíquota de 100% permanecerá enquanto o dependente que possua necessidades especiais remanescer como pensionista, havendo recálculo do valor do benefício (entre os dependentes que sobejarem), após a cessação de sua cota, de acordo com os coeficientes

delimitados no art. 23, *caput* e no §1º da EC n. 103/19.

Por fim, o §5º, do art. 23 da EC. n. 103/19 possibilita ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave que essa sua condição especial seja reconhecida previamente ao óbito do segurado, mediante avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar, observada a revisão periódica na forma da legislação.

#### **4.2.4 Rol de Dependentes. Pensão por Morte. Lei n. 8.213/91. Art. 23, §4º da EC nº 103/19**

O §4º do art. 23 da EC. n. 103/2019 estabelece que o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles previstos na própria Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, estaria o §4º, do art. 23 constitucionalizando a regra sobre pensão por morte, que poderia ser alterada somente por meio de outra Emenda Constitucional?

Numa leitura ampliada do art. 23 do novo dispositivo constitucional, comungo com o entendimento de Alencar (2020, p. 247) de que o §7º, do art.23 da EC n. 103/19 trouxe um permissivo para que a alteração em comento seja promovida por meio de lei ordinária:

Art. 23 §7º As regras sobre pensão **prevista neste artigo** e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional **poderão ser alteradas na forma da lei** para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União (grifo meu).

Assim, seria possível alterar, por lei ordinária, critérios previstos no art. 23, da EC. n. 103/19, v.g, restabelecendo o coeficiente de cálculo da pensão para 100%, nessa situação, tornando-o norma de eficácia contida, que pode ser restringível por meio de norma jurídica com hierarquia inferior.

#### **4.2.5 Menor Sob Guarda. Art. 23, §6º da EC. n. 103/19**

Pode-se dizer que o art. 23, §6º da EC. n. 103/19 trouxe idêntica disposição contida no art. 16, §2º da Lei n. 8.213/91, como se verifica abaixo:

Art. 16. (...) § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

EC. n. 103/19 Art. 23 (...)

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente**, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica (grifo meu)

A diferença entre as duas disposições está exatamente no acréscimo ao texto constitucional do advérbio “exclusivamente” que buscou suplantiar a tese jurídica firmada pelo STJ por meio da decisão prolatada em sede de Recurso Especial Repetitivo REsp n. 1.411.258/RS (Tema n. 732), que considerou o menor sob guarda dependente do segurado para fins de percepção da pensão por morte em hermenêutica ao art. 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA c/c o art. 227, §3º da CF/88.

#### **4.2.6 Vedação à Acumulação de Pensão por Morte. Art. 24, EC nº 103/19**

O art. 24 da EC nº 103/2019 prevê vedação quanto ao recebimento em conjunto (cumulação) de benefícios previdenciários. Em sua primeira parte, o citado dispositivo constitucional de igual forma do art. 124 da Lei n. 8.213/91 versa sobre a proibição da percepção de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro(a), dentro do mesmo regime previdenciário, alcançando tanto o RGPS como RPPS. Todavia, no âmbito do regime próprio, há possibilidade para que o dependente acumule mais de uma pensão, desde que o servidor público (instituidor) seja titular de cargos efetivos acumuláveis na forma do art. 37 da CRFB/88.

Ressalta-se que o §1º do art. 24 da EC n. 103/19 admite a acumulação de pensões por morte de cônjuge ou companheiro(a) concedidas no RGPS e RPPS de servidores públicos civis ou militares, bem como dessas com aposentadorias ou proventos. Nesse caso, aplica-se um redutor de 60%, 40%, 20% ou 10% na renda do benefício menos vantajoso, conforme §2º do dispositivo constitucional em comento.

Em suma, a EC n. 103/19 tornou-se mais gravosa para a acumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria concedida, após sua entrada em vigor, uma vez que estabeleceu a incidência de um redutor na renda do benefício menos vantajoso para o pensionista. Frise-se que as regras sobre vedação à acumulação de benefícios podem ser objetos de alterações, nos moldes do §15º art. 201 da vigente Carta Magna.

#### **4.3 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA PENSÃO POR MORTE COM A LEI Nº 13.135/15 E EC Nº 103/19 À LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL**

O princípio da vedação ao retrocesso social ou da proibição ao retrocesso social, de acordo com doutrinadores, está implícito na Constituição Federal de 1988 e objetiva evitar

que determinado direito fundamental já previamente definido no sistema jurídico seja suprimido ou restringido inadequadamente, a ponto de causar um retrocesso em sua atualização (GOLDSCHMIDT, s.d).

Barroso e Barcellos, citados em artigo científico de Lana Almeida Rocha (2019), definem o princípio da vedação ao retrocesso social como a proibição de se revogar uma norma que regulamente a concessão ou aumento de direitos fundamentais sem que para isso haja uma compensação.

Nessa mesma linha de raciocínio, a Eminente Ministra do STF Carmem Lúcia<sup>6</sup> assevera:

(...) Há de se atentar que prevalece, hoje, no Direito Constitucional o princípio do não-retrocesso, segundo o qual conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas ou combatidas, por se cuidarem de avanços da humanidade, e não de dádivas estatais que pudessem ser retiradas segundo opiniões de momento ou eventuais maiorias parlamentares.

Temos assim uma proteção de carga principiológica para essa categoria de direitos humanos positivados na Constituição e já incorporados ao patrimônio jurídico do homem e qualquer edição de norma infraconstitucional ou emenda constitucional pelo legislador que limite ou suprima a fruição de um direito fundamental estará, em tese, violando tal princípio.

Dessa forma, por se tratar de direito social que possui a finalidade de proporcionar a evolução da sociedade e o crescimento do Estado do Bem-estar Social, estando previsto no rol de Direitos Fundamentais Sociais do art. 6º da CRFB/88 e como elemento integrante da Seguridade Social, a Previdência Social e em consequência suas prestações previdenciárias, estão cobertas pelo manto protetor do princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse diapasão, interessante mencionar que a pensão por morte, como espécie de prestação previdenciária, sofreu nos últimos anos importantes mudanças em critérios para sua concessão, por meio da Medida Provisória n. 664/14, convertida na Lei n. 13.135/15 e, posteriormente, com a reforma da Previdência concretizada na EC n. 103/19. Alguns pontos dessas mudanças ocorridas serão a seguir analisadas sob à ótica do princípio da vedação ao retrocesso social.

#### **4.3.1 Lei 13.135/15**

A Lei n. 13.135/15 incluiu o inciso V, *alínea “b”* no §2º, art, 77 da Lei 8.213/91

---

<sup>6</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Revista Interesse Público, v. 4. 1999, p. 41.



limitando em 04 (quatro) meses o tempo de percepção ao benefício de pensão por morte pelo cônjuge ou companheiro(a), quando o “*de cuius*” possuir menos de 18 contribuições mensais e o casamento ou união estável deste com aquele(a) for inferior a 02 (dois) ano, na data de seu óbito. A exceção é quando o falecimento decorrer de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou quando houver invalidez ou deficiência.

Em relação aos dois anos de casamento ou união estável, na exposição de motivos da MP n. 664/14 consta que a introdução da exigência desse lapso temporal possui o objetivo de evitar que haja:

(...) formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa (...).

Embora a exigência do biênio de relação afetiva entre o segurado e o cônjuge ou companheiro(a) possua como escopo contornar possíveis situações fraudulentas, de acordo com o trecho da exposição de motivos acima narrada, concordo com Lazzari (2020, p. 314) de que ela constitui “(...) um obstáculo ilegítimo, pois cria uma presunção de fraude contra os cônjuges e companheiros (...)”.

Em síntese, a exigência cumulativa de 18 contribuições mensais do segurado e do biênio de vida em comum, embora positiva para o controle na concessão da pensão, constitui também retrocesso, pois reduz bastante o tempo de recebimento pelo cônjuge ou companheiro(a) de um benefício que possui a finalidade de garantir sua subsistência, diante da perda de renda ocasionada pela morte do segurado. Cria ainda um tratamento não isonômico dispensada a essa categoria de dependentes, em razão do tempo de duração do matrimônio ou união estável.

#### **4.3.2 Emenda Constitucional n. 103/19**

O art. 23 da EC n. 103/19 alterou o coeficiente de cálculo para o benefício de pensão por morte. Essa mudança “ressuscitou” regra jurídica vigente na legislação previdenciária da década de 60 do século passado, em específico, o art. 37 da Lei n. 3807/60, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, trazendo prejuízo ao(s) dependente(s). Eis a redação do citado dispositivo pretérito:

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10%



(dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Podemos perceber que com essa “represtinação” promovida pela Nova Previdência houve um retrocesso, pois o coeficiente de cálculo da renda familiar de 100% (cem por cento) conquistado com o avanço social da Lei n. 9.032/95 (a Lei n. 8.213/91 havia elevado para 80%), até então utilizado para apurar a renda mensal da pensão por morte, deixou de ser aplicado para óbitos ocorridos a partir da publicada da EC. n. 103/19 (13/11/2019). A situação agrava-se quando o novo coeficiente (50%) é estendido também para a pensão por morte acidentária.

Como bem observado por Alencar (2020, p. 232), a própria lei de custeio de benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.212/91) já prevê em seu art. 22, II complemento contributivo pelo empregador, que trata do adicional à cota patronal, em alíquotas que variam de 1% a 3% a título de Seguro Acidente do Trabalho – SAT, aplicado de acordo com o risco ambiental laborativo.

Nesse ponto, a reforma previdenciária trouxe retrocesso, uma vez que o legislador reduziu o coeficiente de cálculo da pensão por morte de 100% para 50%, não fazendo também, em sua aplicação, distinção entre o óbito que ocorrer por causa comum (pensão por morte previdenciária) daquele que possuir nexos com o ambiente de trabalho (pensão por morte acidentária).

Outra mudança com a reforma atinge o direito de acrescer a cota individual cessada pela perda da qualidade do dependente em prol dos demais. Esse direito foi suprimido com o art. 23, §1º da EC n. 103/19. Vejamos abaixo sua redação:

Art. 23 (...) §1º As **cotas por dependente cessarão** com a perda dessa qualidade e **não serão reversíveis** aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (grifo meu)

Dessa feita, o art. 77, §1º da Lei n. 8.213/91, que previa essa possibilidade de reversão da cota individual daquele cujo direito à pensão cessar, em favor dos outros dependentes, não foi recepcionado pelo novo dispositivo constitucional.

Em breve, mas oportuna comparação, Alencar (2020, p. 236) demonstra que o texto da MP n. 664/14, embora não acolhido pelo Congresso Nacional nesse aspecto com a edição da Lei n. 13.135/15, era menos severo que o trazido pela “Nova Previdência”, pois previa apenas o não acréscimo da cota individual de 10%, quando o dependente perdesse essa qualidade (não vedava a reversão), ao passo que esta decreta a irreversibilidade da cota cessada.

Verifica-se o quanto foi gravosa e prejudicial aos dependentes do falecido a alteração inserida pela Emenda em comento, pois determina a cessação da cota do pensionista excluído, sem direito à reversão, havendo a supressão de um direito já concretizado no ordenamento jurídico pátrio.

Como dito alhures, o art. 23, §6º da EC n. 103/19 retirou a possibilidade do menor que esteja sob guarda judicial do segurado compor o rol de dependentes preferenciais, equiparados a filho, para fins de percepção da pensão por morte. Recordemos abaixo a redação do dispositivo constitucional em questão: “§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, **exclusivamente**, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica” (grifo meu).

Lembremos ainda que a redação original do art. 16, §2º da Lei n. 8.213/91, em consonância com o art. 33, §3º do ECA, garantia o direito à percepção da pensão por morte ao menor sob guarda, pois o equiparava à condição de filho do segurado-guardião. Com a justificativa de reduzir as fraudes no processo de guarda (presumiu-se a má-fé), tal direito foi mitigado com a publicação da MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, que retirou o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário.

No entanto, o STJ firmou tese jurídica por meio do REsp. n. 1.411.258/RS (tema n. 732) no sentido de manter o direito do menor sob guarda judicial em receber pensão por morte, pois entendeu que o Estado deve cumprir seu papel de garante da dignidade da pessoa humana a todos, em especial à criança e ao adolescente, enfatizando que eles têm absoluta prioridade. Essa proteção é assegurada no art. 227, §3º, II da CRFB/88.

Nesse momento, o entendimento firmado pelo STJ não se harmoniza com a disposição constitucional do art. 23, §6º da EC. n. 103/19, havendo a retirada da garantia de proteção do direito previdenciário ao menor sob guarda judicial, em específico, ao recebimento da pensão por morte. Dessa forma, caberá ao STF decidir futuramente sobre a constitucionalidade (ou não) do novo dispositivo (art. 23, §6º da EC n. 103/19) frente à norma constitucional alocada no art. 227, §3º, II da CRFB/88.

## 5 CONCLUSÃO

A partir desse trabalho, abordamos os principais pontos das alterações que alcançaram o benefício de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, com a publicação da Lei n. 13.135/15 (conversão da MP n. 664/14), chegando à reforma da Emenda Constitucional n. 103/19.

A prestação previdenciária de pensão sempre foi um tema de relevância na sociedade, uma vez que possui a missão constitucional e social de garantir a sobrevivência dos dependentes do trabalhador (segurado) face à perda de renda decorrente de seu falecimento.

Diante da justificativa de que a previdenciária social no Brasil é deficitária, havendo necessidade de reduzir os gastos públicos para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, foi editada a MP n. 664/14, convertida na Lei n. 13.135/15. Em complemento, houve a promulgação da EC. n. 103/19, conhecida como reforma da previdência.

Assim, foram expostos aspectos das duas últimas principais alterações legislativas ocorridas na pensão por morte apresentando, *a priori*, conceito e os elementos constitutivos desta, descrevendo-se em seguida mudanças ocorridas sobre: tempo de duração do benefício para cônjuge ou companheiro(a) *superstite*; redução do coeficiente de cálculo; perda do direito de acrescer a cota individual cessada e exclusão do menor sob guarda.

Pode-se concluir que apesar de positivas para as contas do Regime Geral e o controle de eventuais fraudes na concessão da pensão por morte, as alterações legislativas estudadas ensejaram retrocesso social, pois “ressuscitaram” regras jurídicas desfavoráveis aos dependentes do segurado, sem a devida e justa compensação. É necessário sim preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social para garantir o sustento das futuras gerações, mas sem limitar ou suprimir direitos fundamentais sociais já existentes.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários: regime-geral de previdência social – teses revisionais – da teoria à prática.** 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Reforma da previdência: emenda constitucional n. 103/2019 e o regime-geral de previdência social.** São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário.** 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. **ADI4277.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 05 de maio de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 4.682, de 24 de janeiro de 1924.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm). Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm). Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 99.350, de 27 de junho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D99350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99350.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa n. 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.029, de 12 de abril de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8029cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8029cons.htm). Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 26 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19032.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm). Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm). Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 30 dez. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.135, de 17 de junho de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm). Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/mpv/mpv664.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/mpv/mpv664.htm). Acesso em: 26 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Gabinete do Ministro. Portaria nº 424, de 29 de dezembro de 2020. Fixa as novas idades de que tratam a alínea “b” do inciso VII do artigo 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea “c” do inciso v do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2020. P. 43.

BRASIL. **REsp. n. 1.411.258/RS.** Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&sg\\_classe=REsp&num\\_processo\\_classe=1411258](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1411258)>. Acesso em 02/12/2020.

CASTRO, Carlos Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário: Teoria de Questões**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social e sua Função Protetora dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/download/906/521>. Acesso em: 27 mar. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITÃO, André Studart; MERINHO, Augusto Grieco Sant’Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOREIRA, N.L. **A alteração dos requisitos da pensão por morte pela Lei 13.135**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10561/1/21143085.pdf>. Acesso em 03 jun. 2020.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**, v. 4. 1999, p. 41.

ROCHA, Lana Almeida. **O impacto da reforma da previdência na aposentadoria especial e sua relação com o princípio da vedação ao retrocesso**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=732&cod\\_tema\\_final=732](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=732&cod_tema_final=732). Acesso em: 12 jan. 2021.